



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002477-23.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado SÓ DIESEL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de março de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 49051

Apelação Cível nº 1002477-23.2024.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu – 2ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Apelado: Só Diesel Peças Automotivas Ltda.

MULTA DIÁRIA – Manutenção a r. sentença no que concerne a tornar definitiva a deliberação de tutela de urgência, sem alteração da multa diária imposta para o descumprimento da obrigação, imposta na decisão de deferimento da tutela de urgência e na posterior, que a majorou, em razão da insistência no descumprimento, visto adequadas para não prestigiar a inércia da parte ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015, nos termos do decidido no Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento 2168393-14.2024.8.26.0000, transitado em julgado - A pretensão de redução dos valores fixados a título de multa diária deve ser rejeitada pela mesma fundamentação exarada no Acórdão proferido julgamento do Agravo de Instrumento, que, para evitar inútil tautologia, fica adotada, por ausência de fundamentos novos capazes de modificar o que restou decidido.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Manutenção da r. sentença, no que concerne à deliberação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, com fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, bem como da segunda que majorou o valor da multa diária - Descumprimentos demonstrados nos autos.

DANOS MORAIS - A prolongada interrupção ou indisponibilidade por vários meses de serviço de telefonia utilizado por pessoa jurídica há mais de 20 anos, decorrente de má prestação de serviços da concessionária e do desinteresse dela em regularizar o defeito, por si só, é fato ensejador de dano moral, visto que implica em ofensa à honra objetiva até mesmo de pessoas jurídicas, visto que impossibilita a adequada prestação do seu serviço, maculando sua honra objetiva perante terceiros e comprometendo sua boa fama no mercado em que atua – Manutenção da r. sentença, no que concerne à condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais fixada na quantia de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Reforma da r. sentença, para afastar as deliberações da r. sentença de correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, para estabelecer: (a) em se tratando de responsabilidade contratual, relativamente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, (a.1) a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e (a.2.) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e (b) sobre os valores relativos à multa para o descumprimento da obrigação de fazer (b.1) incide Taxa Selic a partir da decisão do arbitramento e (b.2) a partir da produção dos efeitos da LF 14.906/2024, a correção monetária deve observar os índices e forma de cálculo previsto no art. 389, do CC, sendo descabida a incidência de juros de mora, sob pena de configurar bis in idem. Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 219/222, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para tornar definitiva a tutela de urgência de obrigação de fazer consistente no restabelecimento da linha telefônica em questão, declarar descumprida a primeira e segunda cominações urgentes nos termos da fundamentação e condenar a ré ao pagamento à autora de indenização moral no importe de R\$10.000,00, corrigidos pela tabela prática do E. TJSP desde esse arbitramento, com juros de mora de um por cento a partir da citação, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Eventual pretensão de cumprimento de sentença provisório deve se dar por incidente próprio”.

Apelação da parte ré (fls. 231/243), sustentando que: (a) “a multa no patamar atual se tornou absolutamente excessiva e incompatível com a obrigação principal (restabelecimento do serviço de telefonia), em expressa violação ao disposto no art. 537, § 1º, CPC”; (b) “requerer a redução das astreintes para o montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para assim atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, assim como, a vedação ao enriquecimento sem causa da parte Apelada”; (c) “não há comprovação nos autos de lesão à imagem e reputação da empresa Apelada perante clientes e fornecedores, na medida em que as mensagens do WhatsApp de fls. 86/89 não são provas de tais violações, isso porque não é possível identificar os interlocutores, e muito menos se as reclamações se referem à linha objeto da demanda, portanto, ABSOLUTAMENTE IMPRESTÁVEIS”; (d) “a parte Apelada não ficou incomunicável no período reclamado, além disso, em sentido contrário ao ressaltado pelo juízo de primeiro grau não há que se falar que a linha telefônica reclamada é o único

meio de contato ou de realização do objeto social por parte da empresa Apelada, isso porque atualmente o serviço de telefonia fixa está ficando defasado e cada vez sendo utilizado em menor proporção, com AMPLO AVANÇO dos outros meios de contato, tais como whatsapp, redes sociais e a internet de um modo geral, os quais a empresa Apelada dispõe e certamente recebe maior volume de contato de clientes e fornecedores do que em relação à linha fixa impugnada”; e (e) “a r. sentença de fls. 219/222 condenou a parte Apelante em danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigida do arbitramento pela tabela prática do E. TJSP e determinou o acréscimo de juros de 1% a partir da citação (03/05/2024). A respeito dessa matéria – de ordem pública –, houve omissão quanto à incidência do art. 406 do Código Civil e demais normas legais (abaixo mencionadas), que impõem a incidência isolada da SELIC como taxa legal de juros”.

O recurso foi processado, com apresentação de respostas pela parte apelada (fls. 265/274), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, “para fins de redução das astreintes para o montante de R\$ 5.000,00, afastamento da condenação em danos morais, assim como, aplicação da taxa SELIC, ou, subsidiariamente minoração do montante fixado a título de danos morais para os parâmetros de jurisprudência deste E. Tribunal”.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, as relativas à indenização por danos morais, e à multa fixada por descumprimento da obrigação de fazer determinada pelo MM Juízo de origem.

Deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas por recurso de apelação, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram.

Em sendo assim, essas deliberações da r. sentença recorrida, não atacadas no recurso oferecido, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, e estão revestidas pela preclusão.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª

tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto á correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.”** (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Reforma-se, em parte, a r. sentença.

3.1. Pelas razões *supra* expostas, está revestida pela preclusão a r. sentença, na parte em que reconheceu a falha de serviço da ré, consistente no indevido cancelamento da linha telefônica da autora, por culpa dela ré, bem como quanto à condenação na obrigação de fazer, consistente em reestabelecer o número de telefone da parte autora.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pelo ato ilícito em questão.

3.2. Mantém-se a a r. sentença no que concerne a tornar definitiva a deliberação de tutela de urgência, sem alteração da multa diária imposta para o descumprimento da obrigação, imposta na decisão de deferimento da tutela de urgência (fls. 110/111) e na posterior, que a majorou, em razão da insistência no descumprimento (fls. 119), visto adequadas para não prestigiar a inércia da parte ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, como exige o art. 537, do CPC/2015, nos termos do decidido no Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento 2168393-14.2024.8.26.0000 (fls. 249/260), transitado em julgado (fls. 261).

A pretensão de redução dos valores fixados a título de multa diária deve ser rejeitada pela mesma fundamentação exarada no Acórdão proferido julgamento do Agravo de Instrumento, que, para evitar inútil tautologia, fica adotada, por ausência de fundamentos novos capazes de modificar o que restou decidido

3.3. Mantém-se a r. sentença, no que concerne à deliberação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, com fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento, bem como da segunda que majorou o valor da multa diária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os descumprimentos pela parte ré da determinação deferida na tutela de urgência para que a parte ré providenciasse o restabelecimento da linha telefônica da parte autora, sob pena da multa diária fixada tanto na primeira decisão (fls. 110/111), com na segunda com a majoração (fls. 119), restaram demonstrados nos autos.

Quanto a esta questão, ausente argumento hábil da parte ré apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, muito bem lançada, como razão de decidir, no que interessa ao julgamento da apelação, e que se transcreve:

“A linha não foi restabelecida, os pedidos extrajudiciais e por meio de órgão público não foram atendidos e nem a imposição de segunda multa findou o problema, porque, conforme narra a autora, o uso da linha está condicionado a ligação do terminal em um notebook com saída para internet e que o serviço de internet não está funcional (fls. 217/218).

Assim, é manifesto que a requerida, por vício no seu atendimento, ou cancelou indevidamente ou não restabeleceu o pedido tão logo foi interpelada da real intenção de cancelamento de portabilidade, condutas que redundam no mesmo fato, a autora ficou com sua linha indisponível e sem acesso a seus clientes e fornecedores pela via telefônica que sustenta há mais de vinte anos.”

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: “**Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la**”; e **(b)** “**É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.**” (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

3.4. Mantém-se r. sentença, no que concerne à condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos morais fixada na quantia de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento.

3.4.1. A prolongada interrupção ou indisponibilidade por vários meses – **no caso dos autos, a partir de 06.12.2023 (fls. 01)** - de serviço de telefonia utilizado por pessoa jurídica há mais de 20 anos, decorrente de má prestação de serviços da concessionária e do desinteresse dela em regularizar o defeito, por si só, é fato ensejador de dano moral, visto que implica em ofensa à honra objetiva até mesmo de pessoas jurídicas, visto que impossibilita a adequada prestação do seu serviço, maculando sua honra objetiva perante terceiros e comprometendo sua boa fama no mercado em que atua.

Tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural podem ser vítimas de dano moral. Nos termos da Súmula 227/STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O titular de firma individual também pode padecer de moléstia ao seu patrimônio moral (STJ-4ª Turma, REsp 110091/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 25/04/2000, DJ 28.08.2000 p. 85, conforme site do Eg. STJ).

“Está assentado na jurisprudência da Corte que "não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação de julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – Prestação de serviços de telefonia – Solicitação de transferência de linha telefônica para novo endereço não atendida pela ré – Atendimento apenas após determinação judicial – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova em favor da autora – **Falha na prestação do serviço evidenciada – DANOS MORAIS – Configuração – A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais está sedimentada pela Súmula nº 227 do STJ, ressaltando-se que, nessa hipótese, eles devem estar relacionados à sua honra objetiva, ou seja, a causa de pedir deve demonstrar afronta à sua boa reputação ou imagem – Abalo ao nome da autora – "QUANTUM" indenizatório – Valor fixado razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – VERBA HONORÁRIA – Análise prejudicada – Redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão do acolhimento do pleito indenizatório – Recurso provido” (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001072-64.2024.8.26.0066, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 10/02/2025, o destaque não consta do original); e **(b)** “Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Alegação do autor de que duas das suas linhas telefônicas móveis que transferiu para a ré não funcionavam. Sentença de improcedência. Apelação da sociedade autora. Omissão da sentença em relação à condenação da ré na obrigação de restabelecimento das linhas telefônicas. Alegação da autora de que duas, das seis linhas telefônicas móveis transferidas à ré, não funcionavam. **Verificação, nas faturas de telefonia juntadas pela autora, de que, por meses, não houve nenhuma ligação a partir dessas linhas, revelando a falha na prestação do serviço, o que, aliás, é corroborado pelos incontroversos protocolos de reclamação, não atendidos pela ré. Condenação da ré na obrigação de normalizar os serviços às duas linhas telefônicas defeituosas. Ausência de prova dos danos materiais. Indenização indevida a tal título. Injustificada demora da ré em solucionar administrativamente a indisponibilidade das linhas, que, neste caso, revela a ocorrência do dano moral, mesmo sendo a autora pessoa jurídica (Súmula n. 227 do STJ). Apelação parcialmente provida” (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0011067-89.2012.8.26.0438, rel. Des. Moraes Pucci, j. 10/01/2017, o destaque não consta do original).****

3.4.2. Quanto à quantificação da indenização por danos

morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** O arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “A fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

3.4.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte.” Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

3.4.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a indenização de danos morais fixada na quantia de R\$10.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

Observa-se que, na data da prolação da r. sentença, 25.09.2024, o valor do salário-mínimo era de R\$1.412,00, daí por que a indenização arbitrada correspondia a aproximadamente 7 salários-mínimos.

3.5. Reforma-se a r. sentença, para afastar as deliberações da r. sentença de correção monetária pelos índices da Tabela Prática deste Eg. Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, para estabelecer: **(a)** em se tratando de responsabilidade contratual, relativamente à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que, na condenação ao pagamento de indenização por danos morais, **(a.1)** a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a data da citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) – incide sobre o valor arbitrado a partir da citação; e **(a.2.)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC; e **(b)** sobre os valores relativos à multa para o descumprimento da obrigação de fazer **(b.1)** incide Taxa Selic a partir da decisão do arbitramento e **(b.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.906/2024, a correção monetária deve observar os índices e forma de cálculo previsto no art. 389, do CC, sendo descabida a incidência de juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*.

3.5.1. Nesse sentido, quanto à incidência dos juros de mora e atualização monetária com aplicação da Taxa Selic, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

(a) Súmula 43/STJ: “**Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo**”;

(b) Súmula n. 54/STJ: “**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**”;

(c) Súmula n. 186/STJ: “**Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime**”;

(d) “**O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"** (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

(e) “**De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem**” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

(f) “**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996"** (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

(g) “**1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC). 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

(h) "1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação. 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto." (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

(i) "A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC." (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

3.5.2. Admissível a incidência de correção monetária sobre o valor da multa arbitrada por descumprimento de determinação judicial, sendo descabida a incidência de juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A **controvérsia reside em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).** 5. **Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.** 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo” (3ªT, REsp 1327199/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014, o recurso não consta do original).

4. O provimento, em parte, do recurso da instituição financeira ré não justifica a modificação da distribuição dos encargos de sucumbência, nos termos em que estabelecida pela r. sentença recorrida, visto que mínima a alteração do julgado.

5. Inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, a orientação extraída do site do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para, mantida, no mais, reformar a r. sentença, para estabelecer a incidência de correção monetária e de juros simples de mora, nos termos especificados no julgado

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator